RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.625 - CE (2014/0026982-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	RUDY CONSTANTINO CAMBIO E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA MATTOS MAGALHÃES ROLIM E OUTRO(S) - CE012800 ELIÉSER FORTE MAGALHÃES FILHO - CE012705 ALDEMIR PESSOA JÚNIOR - CE010843
RECORRIDO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. AGÊNCIA DE TURISMO CREDENCIADA PARA ATUAR EM OPERAÇÕES DE CÂMBIO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DA LEI N. 4.595/64 (LEI DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL). SUBMISSÃO AO PODER FISCALIZADOR DO BACEN.

1. A teor do art. 17 da Lei n. 4.595/64, "*Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros*".

2. A agência de turismo, devidamente autorizada a efetuar operações de câmbio, enquadra-se, por equiparação, na exegese mais ampla de instituição financeira, por isso atraindo a regular fiscalização do Banco Central do Brasil, que a exerce com base nos arts. 10, IX, e 11, III, da mesma Lei n. 4.595/64.

3. Em hipótese assemelhada, mas na seara dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, o STJ já teve ensejo de decidir que "*As pessoas jurídicas que realizam operações de câmbio equiparam-se, pelo art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.492/86, e para os efeitos da lei, às instituições financeiras*" (**RHC 9.281/PR**, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, DJe 30/10/2000).

4. Logo, nenhuma irregularidade se verifica na conduta da entidade credenciante (Bacen), ao fiscalizar as atividades da agência por ela autorizada a operar no mercado de câmbio.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento o Dr(a). LUIZ FELIPE HOROWITZ LOPES (Representação por força de lei), pela parte RECORRIDA: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator